



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA**

PROCESSO N° 058.05.001037-6

AÇÃO INDENIZATÓRIA

***Autora:* MARLI MARIA DA SILVA**

Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MARLI MARIA DA SILVA, qualificada nos autos acima enumerados, propôs a presente Ação de Indenização, contra **BRADESCO SEGUROS S/A.**, alegando, em síntese: que, seu esposo faleceu, vítima de acidente automobilístico em 20 de janeiro de 2003; que, era a única e principal beneficiária do seguro DPVAT, deixado por seu esposo; que, quando foi ao banco para receber o referido seguro, foi surpreendida com a informação de que já haviam retirado o valor segurado, e, por isso recorre ao judiciário.

Pugna, ainda, pela reparação dos danos morais e materiais sofridos, em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.08/27

A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls.34/56, alegando, em preliminar, a hipótese da plena validade da quitação dada pela Autora, que em momento algum requereu a sua desconstituição. No mérito, contestou o valor tal como pedido dizendo que a Seguradora estaria impedida de utilizar o salário mínimo como fator de correção, aduziu que o artigo 7º, IV da Constituição Federal e demais dispositivos das Leis 6.205/75 e 6.423/77 vedavam a utilização do salário mínimo como indicador e atualizador do valor da indenização. Alegou a competência do CNSP para expedir normas regulamentadoras das operações de seguro. Sustenta a falta de caracterização do dano moral, porque não foi demonstrada sua culpa e, muito menos, o dano que teria causado a Autora. Pugna, em pedido sucessivo, pela adequação do valor indenizatório, porquanto o valor da indenização a ser fixada por danos morais deve atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduziu que os juros legais devem incidir a partir da citação inicial e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, pediu a total improcedência da ação.



fls. 220

Em réplica a contestação a Autora impugnou os argumentos do réu, pedindo a procedência do pedido inicial, com a condenação em indenização por danos morais, bem como, nas custas e honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Em Audiência Preliminar, lançada proposta de conciliação pelo MM.Juiz, esta não prosperou, tendo informado as partes serem necessárias a produção de provas.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, o MM. Juiz facultou as partes formalização de acordo, o que não foi possível. O Réu requereu e foi deferido a remessa de expediente ao Banco Central para informar quem recebeu a apólice do mencionado seguro, uma vez que, o pagamento já teria sido efetuado.

A autora apresentou alegações finais, postulando pela procedência da ação e a condenação do réu no valor de seguro obrigatório de 40(quarenta) salários mínimos e de danos morais no valor pedido na inicial.

A ré , nas alegações finais, afirmou ter sido efetuado o recebimento do seguro DPVAT pela Autora, ratificando os termos da contestação e, postulando, pela fixação dos honorários no mínimo legal. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 203/213.

*É o relatório.
Decido.*

Cuida-se de Ação de Indenização, ajuizada pela Autora, com escopo de receber a indenização do Seguro DPVAT, em face de acidente automobilístico que vitimou o seu esposo, chegando ao óbito.

Preliminarmente, a controvérsia dos autos refere-se à comprovação ou não do recebimento do seguro DPVAT. No caso dos autos, a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, quando juntou documentos comprobatórios da ocorrência do sinistro e sua condição de beneficiária. Por outro lado, o réu não provou o fato extintivo do direito da autora, pois, não juntou aos autos Termo de Quitação, ou qualquer documento que comprovasse a quitação dada pela autora, juntando, apenas, ficha de requerimento DPVAT (fls.165) e um comprovante impresso de pagamento da Megadata Computações, sem qualquer assinatura (fls.57). **Portanto, rejeito a preliminar argüida, por falta de fundamento legal.**

A Lei n.º 6194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres- DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE LIBEROU DE DIRIGIR, liberado nos autos em 13/11/2018 às 15:43. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001037-81.2005.8.02.0058 e código 2E465AF.

218
P

O Seguro Obrigatório de DPVAT tem a sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização. O não pagamento do seguro caracteriza que o veículo não está devidamente licenciado.

No tocante ao valor da indenização, registro que a *Lei nº 6.194/74*, alterada pela *Lei nº 8.441/92*, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

Quanto à questão levantada pela Ré de que a quantia equivalente à indenização do seguro DPVAT não pode ser vinculada ao salário mínimo, deve ser legalmente descartada, pois a *Lei Federal nº. 6.194 de dezembro de 1974, em seu art. 3º alínea "a"*, assim leciona:

Art. 3º - Os danos cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesa de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Até “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte”.

Da análise dos dispositivos legais referidos conclui-se que a proibição consiste na utilização do salário mínimo como índice de atualização, o que inoceste no caso em comento, pois sua referência serve tão-somente para estabelecer um teto indenizatório.

Observe-se, pois, a orientação jurisprudencial consagrada pelos Tribunais Superiores:

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária” (STJ - Ac. unân. da 2.ª Seç. publ. no DJ de 2-2-2004, p. 265 - REsp 153.209-RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - in ADCOAS 8224717). Também nesse sentido: STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 29-4-96, pág. 13.423 - Rec. Esp. 82.018-MG -Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 11-11-91 - Rec. Esp. 12.145-SP - Rel. Min. Athos Carneiro; STJ - Ac. unân. da 3.ª T. publ. no DJ de 19-2-2001, p. 162 - Rec. Esp. 144.596-SP - Rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, não há que se falar em constitucionalidade ou ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos.



Quanto à indenização por Dano Moral, entendo que assiste razão à Autora, pois o inadimplemento contratual de uma obrigação, por certo, causa desgaste ao outro contratante, e a ocorrência efetiva do dano moral se concretiza com um ataque real aos direitos de personalidade da pessoa, em razão do abuso do exercício do direito.

O Dano Moral é a lesão da personalidade de alguém causada por ato ilícito de outrem. Diante disto, no caso em foco, a Autora foi lesado moralmente pela falta de prudência da Ré que manchou o seu nome ao imputar falso indevidamente, afirmando que a mesma havia recebido o valor do seguro, sendo que, nada comprovou.

No caso dos autos, não se percebe tenha agido abusivamente a seguradora, apenas exercendo direito próprio.

Uma vez comprovada que a conduta da Ré foi ilícita e negligente, causadora de ofensa à honra da Autora, não há como elidir sua responsabilidade em indenizar, sendo certo, ainda, e, porquanto oportuno, que o Dano Moral, ao contrário do Material que exige prova objetiva e o restabelecimento das coisas ao *status quo ante*, não exige comprovação concreta e objetiva, mesmo porque, seria subestimar por demais o sentimento humano. Assim, deixo de aplicar o Dano Material porque inexiste comprovação nos autos, entretanto, fixo o Dano Moral no importe de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Quanto a aplicação de correção monetária, não há falar em incidência dessa, porquanto ensejaria uma dupla atualização da moeda, o que se mostra indevido, face a condenação baseada em salários mínimos.

Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, forte nos artigos 219 do CPC e 406 do CC.

Ante ao exposto, considerando que a prova documental acostada, bem como tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos**, ou seja, **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, mais **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** á título de indenização por Danos Morais, totalizando o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pelo Réu.

P.R.I.

Arapiraca, 15 de fevereiro de 2007.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA - AL.

Processo n.º: 058.05.001037-6

RECEBIMENTO 9.384
Recebi nesta data.
Arapiraca, 28 de março 2007
JL
Escrivã

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARLI MARIA DA SILVA**, já qualificada, em trâmite perante este M.M Juizado e respectivo Cartório, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

APELAÇÃO CÍVEL,

nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância *ad quem*, obedecidas as formalidades legais.

Pede deferimento.

Arapiraca, 26 de março de 2007.

João Kleber Moura dos Santos
JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS
OAB/AL 3755



2

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

APELADA: MARLI MARIA DA SILVA

**COLENDA CÂMARA
ÍNCLITOS JULGADORES**

DA R. SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a requerente busca receber a quantia correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 20/01/2003, que resultou na morte de Wellington Albuquerque da Silva, bem como a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, a título de danos morais.

Para tanto, confessa ter formulado, junto à seguradora, ora recorrente, o pedido administrativo da indenização. Entretanto, ao chegar à agência do BANCO DO BRASIL para sacar a quantia disponibilizada (R\$ 6.754,01) descobriu que alguém havia sacado no Seguro no seu lugar.

Defendeu-se a parte ré, ora recorrente, esclarecendo, em síntese, que regulou corretamente o sinistro, ou seja, a parte que lhe cabia – análise dos documentos e autorização para pagamento junto ao Banco do Brasil – foi cumprida e, também, que o pagamento observou os valores estipulados pelo Conselho Nacional de Seguro Privados – CNSP, com força no artigo 12 da Lei 6.194, não alterado pela Lei 8.441/92.



Para comprovar suas alegações a parte ré, ora apelante, requereu a expedição de ofício ao Banco Central, a fim o mesmo encaminhasse aos Autos a cópia do contra recibo (documento assinado pelo sacador na boca do caixa). Contudo, essa prova foi esquecida, de forma que o direito de defesa da ré foi cerceado.

À luz do exposto, data máxima vénia, deve a r. sentença de fls. ser reformada, para julgar-se improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES PARA UMA NOVA DECISÃO

I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como demonstrado na instrução processual, trata a espécie de Ação de Cobrança de seguro DPVAT na qual a apelada requer indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, em decorrência do acidente de trânsito noticiado na inicial, que vitimou fatalmente Wellington Albuquerque da Silva.

Em pesquisa realizada junto ao MEGADATA, sistema exclusivo da seguradora integrantes do Convênio – DPVAT, a recorrente localizou o pagamento do seguro obrigatório, ora pleiteado.

Diante dos fatos, a seguradora, ora recorrente, anexou em sua peça de bloqueio o extrato da tela do MEGADATA, com a finalidade de demonstrar o referido pagamento, requerendo, ainda, pelo princípio da eventualidade, expedição de ofício a BANCO CENTRAL para que trouxesse aos Autos a cópia do contra recibo referente ao caso em tela.

Contudo, o Ilustre Magistrado “a quo”, data máxima vénia, esqueceu da referida prova.



Nessa conformidade, é fácil concluir que o MM Juízo afrontou expressamente o disposto no art. 130 do *Codex Instrumentalis*, bem como os incisos LIV e LV da Carta Política, eis que houve nítido cerceamento de defesa.

Aliás, esse é o entendimento uníssono de nossos Tribunais, como se verifica pelas ementas a seguir transcritas:

"Processual Civil - Ação Cominatória - Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Prova, Matéria de fato e de direito - Art. 330, do CPC."

I - Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas, pelas quais a parte não só protestou, como, também, fundamentadamente, indicou as que pretendia produzir, inclusive a Pericial.

II - Recurso Conhecido E Provido." (STJ. Resp 8.839-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, J. 29/04/1991, in D.J. 3/06/1991).

"Processo Civil. Julgamento antecipado da lide. cerceamento de defesa. Fazendo-se mister, ao deslinde da causa, a produção de provas oportuna e fundamentadamente requeridas, o julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido." (STJ. Resp 45665-RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, J. 19/04/1994, in D.J. 9/05/1994).

Desta forma, a recorrente requer, com fundamento no art. 560, § único, da Lei Adjetiva Civil, caso os nobres julgadores não entendam pela improcedência do pedido, face o pagamento realizado pela seguradora congênere, qual seja em sede administrativa, requer-se, seja convertido o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG**, associação sindical de grau superior, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.623.893/0001-80, a fim de que confirme o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), realizado pela

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0019 - Fax: (21) 4501-0060
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032 1033 - Fax: (11) 3365-1017 1019

E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br

RO/57910



Bradesco Seguros S/A em favor de Marli Maria da Silva, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 20/01/2003, que vitimou fatalmente Wellington Albuquerque da Silva, bem como ao BANCO DO BRASIL e/ou BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que tragam aos Autos a cópia do contra-recebido, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, de nossa Magna Carta.

II - DAS PROVAS DO PAGAMENTO - EXTRATO DA TELA DO MEGADATA.

Com exaustivamente demonstrado na instrução processual, a indenização (Seguro Obrigatório – DPVAT) pleiteada já foi objeto de transação, tendo sido integralmente paga pela seguradora de código 5444, qual seja BRADESCO SEGUROS S/A. O pagamento da indenização foi feito diretamente a demandante, ora recorrida, conforme se verifica no lado esquerdo do extrato do megadata, no campo nome do recebedor.

De fato a apelada recebeu a indenização do seguro DPVAT, junto a companhia seguradora congênere, em sede administrativa, como se vê do espelho do sistema **MEGADATA** computações, sistema exclusivo da companhias seguradoras integrantes do convênio.

Com efeito, para a melhor análise do extrato do megadata, é imperativo informar que a identificação da seguradora que realizou o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório aparece no lado esquerdo / superior da tela, no campo COD. SEG.

As Sociedades Seguradoras que integram o Convênio – DPVAT recebem um número/código de identificação. Assim, para identificar a seguradora que efetuou o pagamento basta consultar a “TABELA DE SEGURADORA” (ANEXO).

No caso em tela, verifica-se que o pagamento da indenização foi realizado pela seguradora n.º 5444, qual seja BRADESCO SEGUROS S/A.



6



A quantia paga é localizada no lado direito da tela, no campo VALOR CR!

Nesse sentido, temos que no caso concreto a quantia recebida, em razão do sinistro que vitimou fatalmente Wellington Albuquerque da Silva, aos 20/01/2003, foi de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavos), em conformidade com a tabela de evolução de valores da indenização relativa ao Seguro Obrigatório -DPVAT, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, com força nas atribuições que lhe confere o artigo 12 da lei 6.194/74.

Os dados relativos ao recebedor da verba indenizatória aparecem no lado esquerdo da tela, no campo: NOME DO RECEBEDOR, CPF DO RECEBEDOR e, também, NOME DO PROCURADOR E CPF DO PROCURADOR.

No caso em tela o recebedor foi a própria autora, a Sra. Marli Maria da Silva.

Outros dados referentes ao sinistro também são localizados no extrato do MEGADATA, quais sejam, nome do sinistrado, data do acidente, a data do nascimento da vítima, o tipo de regulação, natureza do sinistro, categoria, entre outra.

No que concerne ao campo de regulação, assim na categoria e natureza, os números aparecem, novamente, como forma de tipificá-los.

Regulação: 1 (pago).

Natureza: 1 (morte).

Assim, temos que o seguro foi, devidamente, quitado, em razão de acidente automobilístico que resultou na morte do Sr. Wellington Albuquerque da Silva.



Neste diapasão, é imprescindível dizer que todos os fatos aqui exposto podem ser confirmados pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG

Ante o exposto, resta comprovado que o pleito inaugural formulado é desrido de respaldo legal, de modo que a r. decisão deve ser reformada.

III – DO CARÁTER PROBATÓRIO DA TELA DO MEGADATA

Neste sentido, cabe ser dito que o extrato da tela do MEGADATA foi considerado, pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como prova idônea, confirmando o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT:

“Apelação Cível: 16.660/2004

3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro – Juízo de origem)

Apelante: Benedita da Silva Santos

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Civil. Processual Civil. Demanda de cobrança do seguro tarifado – DPVAT, por viúva de cidadão morto por atropelamento, ignorado o veículo, em novembro de 1987. Defesa, inclusive no afirmar do efetivo pagamento em dezembro daquele ano, Sentença de improcedência. Apelação. Demonstração documental de quantia pertinente de tal seguro por morte foi paga no tempo mencionado. Sistematica eletrônica que já existia e que jungida as explicações ulteriores e documentos



8



complementares, e ainda a elementos de experiência, tornam fora de dúvida a satisfação obrigacional em tela.

Valor Pago em consonância com a lei n.º 6.194/74.
Pagamento que prejudica a discussão jurídica usual em tais casos. Julgado monocrático que se confirma por inteiro. Recurso que se desprovê. (GRIFAMOS)

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso."

O entendimento acima é corroborado pelo acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação nº 2005.001.45335, MD. Desembargadora Relatora Odete Knaack de Souza , cujo trecho transcreve-se a seguir:

"SEGURO DE DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Por oportuno, face à identidade dos feitos a embargante transcreve, ainda, trecho do julgado acima, que põe uma pá de cal, na questão, ora debatida:

"(...)APELA A VENCIDA ÀS FLS. 88/96, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTO QUE COMPROVE O PAGAMENTO ANTERIOR E QUE O SUPOSTO RECIBO DE QUITAÇÃO APRESENTADO PELA RÉ, DENOMINADO MEGADATA, NÃO PASSA DE MERA INFORMAÇÃO CONSTANTE EM UM SISTEMA MECANIZADO DE TERCEIRO COM QUEM POSSUI VÍNCULO.

(...)

COMO OBSERVADO NA SENTENÇA, É VÁLIDA TAL PROVA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL DO SISTEMA MEGADATA, QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA." (sic)

RESSALTE-SE, QUE A VALIDADE DO MEGADATA JÁ É MATÉRIA PACÍFICA NAS TURMAS RECURSAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, CONFORME EMENTA DOS ACÓRDÃOS EXARADOS PELAS 1^a E 2^a TURMAS RECURSAIS, ABAIXO TRANSCRITOS:

"SEGUR OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO MORTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA MEGADATA, ONDE CONSTAM DADOS PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO, SEM QUALQUER DOCUMENTO QUE INFIRME O RECEBIMENTO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE, PORQUE O VALOR PAGO À ÉPOCA SUPERAVA O PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS



10



**LEGALMENTE DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PROVIDO." (SIC) (RECURSO CÍVEL
Nº71001086651, SEGUNDA TURMA RECURSAL
CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: JUIZ
CLÓVIS MOACYR MATTANA RAMOS, PUBLICADO
EM 10/10/2006)**

**"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM EVENTO
MORTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A
QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO
DO PAGAMENTO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO
DEVIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO
CONFIGURADO.**

Em caso de indenização por morte, o montante deve corresponder à quantia de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

A quitação dada a respeito de parcela inferior paga pela seguradora, não impede o ajuizamento de demanda buscando o beneficiário haver a diferença, entre o valor pago e o que efetivamente deveria ter sido satisfeito. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido." (sic) (Recurso Cível Nº71001034230, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, Publicado em 28/09/2006)

**"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO com EVENTO morte. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO inDEVIDA.
COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA MEGADATA, ONDE CONSTAM DADOS PESSOAIS DO BENEFICIÁRIO, SEM QUALQUER DOCUMENTO QUE INFIRME O RECEBIMENTO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE, PORQUE O VALOR PAGO À ÉPOCA SUPERAVA O PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS LEGALMENTE DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.” (Recurso Cível N° 71000994509, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Héleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/08/2006)

“SEGURO DPVAT. evento morte. complementação de indenização. sistema megadata.

A demanda atinente ao pagamento de indenização devida pela cobertura do seguro DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus o autor à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos.

Observada a forma legal, não há óbice à cessão de crédito decorrente de seguro DPVAT, servindo a citação para o processo como a notificação prevista no art. 290 do CC.

Recursos desprovidos. Unânime.” (Recurso Inominado nº 71001046150, 2ª Turma Recursal Cível, TJ/RS, Relator: Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, Publicado em 28/09/2006) (sic)

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIS TERRESTRE – DPVAT. EVENTO MORTE. PAGAMENTO REALIZADO CONFORME COMPROVANTE MEGADATA E EM VALOR SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(Recurso Cível N° 71000994509, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Héleno Tregnago Saraiva, Julgado em 24/08/2006)



"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Solidariedade entre o pool de seguradoras. Banco de dados do sistema MAGADATA que se presta à comprovação do pagamento administrativo. Recebimento de parte da verba, na seara administrativa, que não importa quitação quanto à integralidade da indenização. Direito à complementação. A indenização por morte equivale a 40 salários mínimos. Não prevalência das disposições do CNPS, que estipula teto inferior, às disposições da Lei 6.194/74. Aplicação do Enunciado nº 1, de Direito Civil, aprovado no III Encontro Estadual de Magistrados de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Inominado nº 71001086578, 2ª Turma Recursal Cível, TJ/RS, Relator: Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, Publicado em 28/09/2006)

Assim, a decisão de 1º grau não merece prosperar dada a inviabilidade do atendimento do pedido formulado, pelo que requer a Recorrente, a reforma do julgado *a quo* em conformidade com o esposado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

IV - FATO NOVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CASO EM QUESTÃO.

Ilustres Desembargadores, apesar dos óbices, a seguradora, ora recorrente, localizou, nesta semana, em seus arquivos, a cópia do processo administrativo (anexo) referente ao caso em tela, onde se pode verificar a veracidade das afirmações constantes na peça bloqueio, tempestivamente, apresentada aos Autos.



13



Da simples leitura do processo administrativo, verifica-se que no dia 02/05/2003 a seguradora, ora recorrente, disponibilizou junto a uma das agências do Banco do Brasil, conforme opção da beneficiária, a quantia de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo), a título de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 20/01/2003, que vitimou fatalmente Wellington Albuquerque da Silva.

NOTE EXCELÊNCIA A FORMA DE PAGAMENTO (DÉPOSITO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL) FOI ESCOLHIDA PELA BENEFICIÁRIA.

Portanto, não é justo que a recorrente venha a ser compelida a pagar novamente o que já foi **DEVIDAMENTE PAGO**.

EM TEMPO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A PARTE QUE COMPETIA A SEGURADORA, EM SEDE ADMINISTRATIVA, FOI DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

CASO HAJA QUALQUER PROBLEMA REFERENTE AO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, A RECORRIDA DEVE PROCURAR O BANCO DO BRASIL, POIS É ESTE O RESPONSÁVEL PELA LIBERAÇÃO DOS VALORES.

Acredita-se que reste clara a necessidade de validar o pagamento já efetuado. Não há motivo para retardarmos o processo e debater, apenas em execução, posto que a existência de pagamento anterior pelo mesmo título é causa modificativa da condenação, permitindo utilizar-se como subsídio o art. 741, VI, do CPC.



V - DA INTRANSPOНIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO

O ato jurídico perfeito possui proteção constitucional, art. 5º, XXXVI, daí porque inafastáveis os efeitos do pagamento indenizatório efetuado à época da regulação administrativa do sinistro. A seguradora cumpriu perfeitamente sua obrigação de acordo com os valores prescritos pela legislação vigente naquela oportunidade. Aliás, foi intenção do próprio legislador espancar qualquer dúvida neste sentido, conforme se pode depreender do art. 1º da Lei nº 8.441/92 que modificou e deu nova redação ao art. 5º, § 1º, da lei nº 6.194/74, determinando que:

"Art. 1º - Os artigos 4º, 5º, 7º e 12º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º (...)

Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias da entrega dos seguintes documentos: (...)"

Assim, considerando que a lei vigente à época foi rigorosamente respeitada pela seguradora que realizou o pagamento sem ressalvas, não há qualquer razão jurídica que justifique o pleito de complementação.

Trata-se de ATO JURÍDICO PERFEITO, sendo absolutamente antijurídica sua superação pela r. decisão recorrida que aplicou norma posterior para solucionar a lide posta quanto a fatos pretéritos, já definitivamente solucionadas em perfeita harmonia com a legislação aplicável ao tempo do evento e do pagamento da indenização concernente.



15



**NÃO É POSSÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA DISCUTIR
A VALIDADE DE ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO
(QUITAÇÃO).**

Mais que isto, não é permitido sequer, numa cumulação objetiva de pedidos, estabelecer premissa de nulidade da quitação para se pleitear de forma sucessiva a cobrança de uma “eventual” diferença.

A demonstração documental do seu direito é imperiosa, pena de prevalecer à quitação como ato jurídico perfeito vedada a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor.

Importante adotar o fundamento da r. sentença da Juíza Doraci Lamar R. S. Andrade do Quarto Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos autos do processo 9900466438:

“Ao contrário do que quer fazer crer a Reclamante, não há no Código de Defesa do Consumidor, qualquer dispositivo que considerando inválido recibo de quitação plena pelo simples fato de ser pré-impresso.

Apesar da farta jurisprudência juntada pela Reclamante, entendemos que as mesmas não se adequam ao presente caso, não estando este juízo vinculado às mesmas.

Se alguma seguradora pagou qualquer diferença, não fica esta decisão vinculada a referido pagamento.

**O RECIBO DE QUITAÇÃO DE FLS. 11, DOS AUTOS,
ONDE A RECLAMANTE DEU À PRIMEIRA
RECLAMADA PLENA E GERAL QUITAÇÃO, HÁ
QUASE SETE ANOS, SE CONSTITUI EM ATO
JURÍDICO PERFEITO E INTOCÁVEL.**

**PERMITIR O QUESTIONAMENTO DO REFERIDO
ATO SE CONSTITUIRIA EM VERDADEIRO TUMULTO
E INSEGURANÇA NO MUNDO JURÍDICO, NUMA
VERDADEIRA AFRONTA À NOSSA LEGISLAÇÃO
CONSTITUCIONAL E CÍVEL....(...).COM CERTEZA**



**ATENDER A PRETENSÃO DA RECLAMANTE SERIA
COMO RASGAR NOSSA LEGISLAÇÃO..." (grifamos)**

Assim, impõe-se afirmar a caracterização da mais nobre das formas de extinção de obrigação, o pagamento:

VI - DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO

O Ilustre Magistrado "a quo" condenou a seguradora, ora recorrida, no pagamento da quantia correspondente a 40 salários mínimos, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na forma da sentença a título de seguro obrigatório, bem como a reparação por danos morais.

Ocorre que, como já demonstrado a indenização ora pleiteada já foi devidamente paga pela recorrente.

A congênero efetuou o pagamento de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo) aos 02/05/2003.

Contudo, neste tópico esclareceremos a razão pela qual a indenização atinente ao Seguro Obrigatório não pode ser vinculada ao salário mínimo.

O artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, invocado pela Autora está REVOGADO pela Lei n.º 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

"Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)" (Grifo nosso)



Por seu lado, o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 reza:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, in verbis:

"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a nenhuma quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei n.º 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.



Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das Leis n.^os 6.205/75 e 6.423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.^o 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, in verbis:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – “... vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.^o 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada graduação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários mínimos”. (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio – j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentíssimos Ministros:

Min. Marco Aurélio:

“(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)”.



Min. Maurício Corrêa:

“(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...).”

Min. Moreira Alves:

“(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...).”

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

“(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição” (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 RECEPCIONOU as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 foi tacitamente REVOGADO por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.567/42), assim:



20



"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

E o artigo 3º da Lei n.º 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis n.º 6.205/75 e n.º 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutável.

VII - DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

A BRADESCO SEGUROS S/A, ao efetuar o pagamento da referida indenização atendeu a determinação contida na Resolução 35/2000, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do artigo 32 do Decreto Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e o artigo 12 da lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 e tendo em vista o que consta no processo CNSP nº09/86, resolveu fixar o valor da indenização atinente ao Seguro Obrigatório – DPVAT em R\$ 6.754,01 para os casos de morte.



Portanto, não há qualquer quantia para complemento a título de seguro obrigatório – DPVAT.

VIII - DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATERIA

Conforme dispõe o art. 32 do Decreto-Lei 73/66, o art. 4º do Decreto-Lei 61.867/67 e o art. 9º do Decreto-Lei 814/69, não se pode afrontar a competência atribuída ao CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, recepcionadas pela Lei 6.194/74 em seu art. 12, cuja transcrição faz-se necessária:

O artigo 12 da Lei 6.194/74, diz *in verbis*:

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei”.

IX - DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Embora alegue a demandante, ora recorrida ter sofrido danos em sua personalidade não comprou nos autos, quais foram os danos, nem tampouco sustenta suas alegações, tratando-se, infelizmente, de um acessório de uma ação de cobrança descabida, contribuindo para a banalização do referido instituto, o que não merece prosperar.

Com efeito, como demonstrado nessa peça a seguradora cumpriu devidamente sua obrigação na regulação do sinistro, ocorrido em 20/01/2003, que resultou na morte de Wellington Albuquerque da Silva, haja vista que, após analisar toda a documentação apresentada, disponibilizou nas Agências do Banco do Brasil, como requerido pela beneficiária, a quantia de R\$ 6.754,01 (seis setecentos e cinqüenta e reais e um centavo).



PORTANTO, SE OUTRA PESSOA LEVANTOU A VERBA INDENIZATÓRIA NO LUGAR DA RECORRIDA A RESPONSABILIDADE CERTAMENTE NÃO É DA BRADESCO SEGUROS S/A, ORA RECURRENTE, AO PASSO QUE NÃO HÁ RAZÃO PARA UMA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL.

Pasmem Excelências, que mesmo assim, sem qualquer critério plausível, a recorrida faltando com a verdade resolveu embutir em seu pleito inicial, o descabido pedido de danos morais, o que de fato, não possui o menor fundamento, pois afinal, qual foi o dano sofrido em suas personalidades?

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra “DA RESPONSABILIDADE CIVIL”, 10º edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

“O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar”... (pág. 716)

“Em outras palavras: se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.” (pág. 716)

“Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo” (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in “Programa de Responsabilidade Civil” (2ª ed.- 3ª tiragem – 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem: “A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade



23



particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, manifestando suas opiniões, arrematam:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (págs. 77/78) (grifamos).

Se inexistiu ofensa capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da recorrente não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, *que tem a mesma redação supra transcrita*, leciona:



"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito".

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se *ad absurdum* deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano.

A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da recorrente em relação à recorrida teria que ser, no mínimo de caráter culposo, o que não ocorreu.

Merce especial reflexão o teor desta ementa:

"O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG – 4ª Câm. Cív. de Embargos - RF 189/200).

Na hipótese, não se tem prova que as medidas que a ré tomou por dever contratual tenham deixado “reflexos patrimoniais” ao postulante, de forma a acarretar-lhe “atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade”.



Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de **QUALQUER** atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

Nada existe na exordial que prove que a recorrida tenha sofrido a mínima restrição às suas profissões, ou qualquer dificuldade ou impossibilidade ao exercício de outra profissão.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ela gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* dos autores em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

A recorrente não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

À luz do exposto, requer-se a reforma da r. decisão para excluir a condenação em danos morais.

X - DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda-se deste Egrégio Colégio Recursal que seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, extinguindo-se o feito na forma do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Com efeito, caso Vossas Excelências não entendam dessa forma requer-se, desde já, a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista que a recorrente teve seu direito cerceado, para que seja expedido ofício à FENASEG, localizada na Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, a fim de confirme que, aos 02/05/2003, a Bradesco Seguros S/A (cód. 5444) efetuou a pagamento da quantia de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo) em favor da Sra. Marli Maria da Silva, à título de Seguro Obrigatório – DPVAT, em razão do acidente de trânsito, ocorrido em 20/01/2003, que vitimou fatalmente Wellington Albuquerque da Silva, bem como ao Banco do Brasil e/ou ao Banco Central do Brasil para que tragam aos Autos a cópia do contra-recibo referente ao caso em questão, assegurando-se, assim, os princípios

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0019 - Fax: (21) 4501-0060
 São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032 1033 - Fax: (11) 3365-1017 1019

E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br

RO/57910

254
d

26



constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, de nossa Magna Carta.

A recorrente, aproveita a oportunidade para juntar aos Autos a cópia do processo administrativo referente ao caso em tela, onde se pode verificar a correta regulação do sinistro.

Reitera, por fim, o pedido para que todas as intimações/publicações sejam efetivadas em nome do **DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS, OAB/AL 3755**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 236, § 1º do Código de Processo Civil.

Pede deferimento

Arapiraca, 26 de março de 2007.

João Kleber Moura
JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS
OAB/AL 3755